



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Sete de Setembro, 1044 - Bairro Centro - CEP 76801097 - Porto Velho - RO - <https://pgm.portovelho.ro.gov.br/>

PARECER Nº 504/SPACC/PGM/2025

PROCESSO: 019.000038/2025-40

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

INTERESSADO: PROSISTEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS, MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DO CONTRATO Nº 081/PGM/2022

Senhor Secretário,

Os autos foram encaminhados a esta Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica de se **prorrogar o prazo de vigência, com pedido reajuste do Contrato nº 081/PGM/2022**, firmado entre a SEINFRA e a empresa PROSISTEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS, MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, conforme exposto na Justificativa aposta ao ID 0148420.

Para instrução processual, foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1) Justificativa da prorrogação, id 0148420;
- 2) Resposta favorável do contratado com pedido de reajuste, id 0119307;
- 3) Pré - Empenho nº 2184/2025, id 0162137; e
- 4) Certidões de Regularidade Fiscal, id 0124461.

É o relatório.

I - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que

lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA FACE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 14.133/2021

Esta análise está sendo realizada com base nas regras de transição estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 18.892/2023, pela Portaria SEGES/MGI n. 1.769/2023, alterada pela Portaria SEGES/MGI n.4.932/2023, que estabelecem o seguinte:

Art. 134. Os processos licitatórios e **contratações autuados fisicamente ou eletronicamente e que forem instruídos até 31 de março de 2023**, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do Sistema de Registro de Preços, serão por elas regidas.

[...]

II – **Os contratos ou instrumentos equivalentes** e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências. Decreto Municipal n. 18.992/2023 **(grifo nosso)**

Considerando que no presente caso houve um procedimento licitatório prévio, o qual fora realizado no curso da vigência da Lei 8.666/93, ressaltamos que o mesmo deve ser analisado observando os princípios e aspectos gerais dessa mesma norma, não obstante tenha sido revogada pela Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021).

III - DA JUSTIFICATIVA

Visando promover a prorrogação do prazo de vigência do contato em epígrafe a SEINFRA juntou aos autos a justificativa, id 0148420.

Sobre a justificativa, alerte-se que o Administrador ficará vinculado aos motivos elencados. Lembramos que o art. 50 da Lei nº 9.784/99, prescreveu a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, ficando o administrador vinculado a real existência das razões aduzidas.

A boa doutrina de Diógenes Gasparini (*in* Direito Administrativo, 5ª ed., Saraiva, 2000, p. 59), assim nos ensina:

(...) só é válido o ato se os motivos enunciados efetivamente aconteceram. Desse modo, a menção de motivos falsos ou inexistentes vicia irremediavelmente o ato praticado.

Salientamos que a referida justificativa foi ratificada pela Ordenadora de Despesas da SEINFRA, sendo de sua inteira responsabilidade os motivos da prorrogação contratual.

III - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Tratando-se da possibilidade da prorrogação do contrato ora em análise, pleiteada pela SEINFRA passamos a analisar sob a égide do que disciplina o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

O insigne Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 485, explica que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a tender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Como se verifica, a adoção da regra do art. 57, II, relaciona-se com dois motivos relevantes, quais sejam: a inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público e a disponibilidade de recursos orçamentários para custeio dos encargos contratuais.

Deve-se ressaltar que para se proceder a prorrogação contratual, a Lei Federal nº 8.666/93, exige como requisito objetivo a justificativa e a autorização da autoridade competente, conforme § 2º do art. 57, transcrito *in verbis*:

Art. 57. (*omissis*)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 5ª Edição, Editora Dialética, pg. 487, assevera que:

A prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de “prorrogação automática” do contrato. É necessário manifestação de vontade de ambas as partes, tanto por parte da Administração como do contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.

Para atendimento dos requisitos legais supramencionados, a SEINFRA realizou os trâmites necessários para seu total cumprimento, conforme autuação processual constante no processo administrativo em comento.

IV – DO REAJUSTE DE PREÇOS:

O **reajuste de preços**, indica a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, através da aplicação de índices de preços pré-fixados no contrato administrativo, com periodicidade mínima de um ano, a contar da data do orçamento a que se referir a proposta ou a data do último reajustamento.

Ainda, o reajuste encontra-se previsto no Contrato nº 035/PGM/2021, conforme cláusula sétima – do reajuste.

Portanto, nota-se que o reajuste foi evidenciado de forma clara e objetiva no contrato de locação, estabelecendo o índice a ser utilizado, a periodicidade e a data-base para sua aplicação. Com isso, o mesmo está em conformidade com a legislação vigente e normativas específicas aplicáveis à administração pública.

Assim, podemos dizer que o direito ao reajuste estabelecido no presente contrato de locação é uma medida essencial para manter o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais entre a administração pública e os locadores, assegurando a justa atualização dos valores de aluguel ao longo do tempo.

V – DO CASO VERTENTE

Versam os presentes autos acerca do pedido de prorrogação e reajuste contratuais para o período de **12 (doze) meses, contados da data de 25.11.2022**, para a continuidade da execução dos serviços prestados pela empresa PROSISTEM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS, MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, CNPJ sob o nº 27.542.945/0001-91.

Em análise dos autos, constata-se que a SEINFRA, notificou a Contratada acerca da possibilidade de prorrogação do referente contrato, conforme ID 0119253. Após, em resposta ao referido ofício, a empresa manifestou interesse na prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses com pedido de reajuste, de acordo com o documento acostado no id 0148420.

Quanto ao reajuste, a secretaria juntou a Justificativa ID 4AFC513F, informando que o valor global passará de e **R\$ 57.022,28 (cinquenta e sete mil e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) para R\$ 60.234,77 (sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).**

VI – DAS RECOMENDAÇÕES

a) Em leitura aos autos, não foi possível identificar o parecer da SECRETARIA EXECUTIVA DE GASTOS PÚBLICOS - SEGP, com base nas suas competências legais (Dec. Mun. 20.964/2025), que tem como objetivo constatar se a contratação permanece vantajosa, considerando a análise técnica dos preços ofertados pela empresa, conforme apresentação das cotações. Portanto, os autos carecem de parecer favorável para continuidade da prorrogação, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias para anexá-lo junto ao processo;

b) No tocante aos recursos para cobertura da pretensa despesa, a SEINFRA verá apresentar a nota de empenho para a cobertura da despesa até o final do exercício vigente (2025), conforme determina a legislação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável ao presente feito, uma vez demonstrada a reciprocidade em promover-se a prorrogação contratual, a apresentação de justificativa, a existência de recursos orçamentários e considerando que o pleito foi analisado e autorizado pelo Ordenador de Despesas, é que vislumbramos a viabilidade jurídica da **prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato nº 081/PGM/2022 pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 13 de julho de 2025.**

CONDICIONAMOS o presente parecer ao atendimento das recomendações expostas no item VI.

Uma vez cumpridas as determinações acima, os autos deverão ser encaminhados a esta PGM para a elaboração do termo aditivo. É crucial que a secretaria considere a proximidade do vencimento do contrato e atue com celeridade.

Por fim, frisamos que toda e qualquer eventual responsabilidade proveniente deste ato recairá integralmente sobre o Ordenador de Despesa, que conforme justificativa e condições apresentadas, deliberou expressamente pelo pleito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2025.

**FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS
SUBPROCURADOR ADMINISTRATIVO,
CONVÊNIOS E CONTRATOS**



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Idak Amorim Santos, Subprocurador (a)**, em 17/11/2025, às 15:02, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0215918** e o código CRC **07C31DA9**.